



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239946 - DF (2022/0346401-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : ADRIANO MORAIS BARBOSA

ADVOGADOS : RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051536
LEONARDO LEO LAMB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050284
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. ENTRADA DOS POLICIAIS FRANQUEADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AGRADO DESPROVIDO.

1. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 773.542/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. Verifica-se que o apartamento onde foram apreendidas as drogas não era o domicílio do recorrente, mas seu local de trabalho como pedreiro, onde, ocasionalmente, pernoitava e cujo proprietário autorizou a entrada dos policiais.

3. O ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa, qual seja apuração de tráfico de drogas, além do consentimento do proprietário do imóvel.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239946 - DF (2022/0346401-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : ADRIANO MORAIS BARBOSA

ADVOGADOS : RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051536
LEONARDO LEO LAMB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050284
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. ENTRADA DOS POLICIAIS FRANQUEADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AGRADO DESPROVIDO.

1. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 773.542/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).
2. Verifica-se que o apartamento onde foram apreendidas as drogas não era o domicílio do recorrente, mas seu local de trabalho como pedreiro, onde, ocasionalmente, pernoitava e cujo proprietário autorizou a entrada dos policiais.
3. O ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa, qual seja apuração de tráfico de drogas, além do consentimento do proprietário do imóvel.
4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ADRIANO MORAIS BARBOSA contra decisão proferida por Relator, que conheceu do agrado para negar

provimento ao recurso especial com base na Súmula 568/STJ.

O agravante alega: a) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso em exame, por ausência de entendimento dominante sobre o tema; e b) "ilegalidade do ingresso em domicílio diante da ausência de elementos indicativos da justa causa" (e-STJ fl. 905).

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 924-926.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi publicada em 28/04/2023 (e-STJ fl. 890), ao passo que a interposição do agravo se deu em 09/05/2023 (e-STJ fl. 897). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 882-885):

O Colegiado a quo reconheceu que a entrada na residência foi expressamente franqueada pelo proprietário, não havendo que se falar em invasão de domicílio. Esse entendimento não destoia da orientação do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS E AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...) 4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais, após receberem informação pela sala de comando, de que um indivíduo era o responsável por guardar armas e drogas dos traficantes da localidade, dirigiram-se ao local indicado, onde foram recebidos pelo envolvido e sua genitora, a qual lhes franquearam a entrada no imóvel, acompanhando a revista e presenciando o momento da apreensão da arma de fogo e das drogas, o que foi confirmado pelo próprio acusado e sua mãe em juízo. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a autorização dada pelo recorrente e sua mãe, confirmada em juízo, por eles, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.(...)7. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 2.247.853/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE**

ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO PARA DEBELAR TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. DILIGÊNCIA EMPREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, COM AUTORIZAÇÃO DA MÃE DO MENOR QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. O desenvolvimento de investigação policial originada de informações obtidas pelo Centro de Inteligência Policial para debelar tráfico de entorpecentes em determinada localidade, que redunda em acesso regularmente franqueado à residência do investigado, não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim no exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. A conduta das autoridades policiais, de aguardarem a mãe do menor que se encontrava sozinho na residência onde havia suspeita de guarda de substancial quantidade de entorpecentes, de maneira a obter sua autorização para o ingresso no local denota o regular exercício de atribuições investigativas.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 640.548/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021).

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

Extrai-se do acórdão (e-STJ Fl.767) que os policiais estavam "em patrulhamento de rotina quando avistaram dois indivíduos realizando movimentação de troca. Um deles, identificado como JOSEPH ALBERT ALENCAR PORTO, ao perceber a aproximação da viatura, jogou ao chão uma porção de maconha embalada em filme plástico, e, ainda, trazia nas suas vestes outra porção da mesma substância e dinheiro em notas fracionadas. Questionado, ele afirmou ter adquirido a droga de ADRIANO DE TAL, apontando o endereço onde ele estava. Dirigiram-se até o local e identificaram o proprietário do imóvel, que franqueou a entrada no apartamento, onde foram encontradas as drogas e os outros materiais relacionados na denúncia".

Verifica-se que o apartamento onde foram apreendidas as drogas não era o domicílio do recorrente, mas seu local de trabalho como pedreiro, onde ocasionalmente pernoitava e cujo proprietário autorizou a entrada dos policiais.

"O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 773.542/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

No caso dos autos, os policiais militares foram autorizados a entrar no imóvel pelo proprietário e proceder a busca.

Assim, constata-se a justa causa para o ingresso dos agentes policiais.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão (e-STJ fl. 768):

De sua vez, o condutor do flagrante, policial militar BRUNO LIMA DA CUNHA, confirmou, na fase inquisitiva, que: "ao chegarem pelo ambiente conseguiram identificar o proprietário da residência, ROGÉRIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES, o qual após ser informado da situação e questionado sobre a existência de alguma pessoa de nome ADRIANO residindo naquele local, respondeu de forma afirmativa e esclareceu que se tratava de ADRIANO MORAIS BARBOSA - pedreiro encarregado das obras de sua casa (...) QUE após a permissão de ROGÉRIO foi iniciada revista pelo apartamento" (ID 32972454, fls. 3-4, grifo nosso).

Ressalte-se que, em juízo, a testemunha policial BRUNO explicou que "o local estava em obras e por isso estava aberto", mas que "foram autorizados a entrar no apartamento" (vide mídia de ID 32973532 a 329735333).

Aliás, o próprio réu ADRIANO MORAIS BARBOSA informou, na presença da autoridade policial, que: "Trabalha como pedreiro em uma reforma que ocorre no apartamento localizado na SRIA II POLO DE MODA, Rua 07, Lote 11, apartamento 102, Guará/DF (...) local onde também dorme por vezes" (ID 32972454, fl. 8, grifos nossos).

Ou seja, para além do endereço onde foram apreendidas as drogas, efetivamente, não ser a residência do ora apelante, mas sim um apartamento que ele foi contratado para reformar, o fato é que o proprietário do imóvel, que se encontrava no local quando da chegada dos policiais, expressamente, autorizou a entrada dos militares, bem como a busca que culminou na localização do entorpecente dentro de um colchão utilizado pelo réu ADRIANO para descansar.

De se ressaltar, por significativo, que o verdadeiro MORADOR do citado apartamento era o seu proprietário, Sr. ROGÉRIO, sendo que este apenas permitiu que o recorrente, a quem contratou para reformar o local, por vezes pernoitasse no imóvel, o que não implica, como quer fazer crer a defesa, que ali tenha se tornado o domicílio de ADRIANO, que ainda se aproveitou da confiança do contratante para estocar entorpecentes dentro de um colchão colocado para seu descanso.

Assim, verifica-se, dos excertos transcritos, que o ingresso dos policiais na residência estava amparado por justa causa, qual seja apuração de tráfico de drogas, além do consentimento do proprietário do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO NO LOCAL E NAQUELE MOMENTO. INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO FRANQUEADO PELO ACUSADO QUE ACOMPANHOU AS BUSCAS E MOSTROU O LOCAL ONDE AS DROGAS ESTAVAM ARMAZENADA. AUTORIZAÇÃO CONFIRMADA NA FASE INQUISITORIAL E NEGADA EM JUÍZO. FATO ISOLADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso irregular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, como na hipótese.

2. Na presente hipótese, a moldura fática delineada na sentença condenatória é a de que os policiais em patrulhamento em bairro conhecido por ser de intenso tráfico de drogas perseguiram dois indivíduos, pois ao visualizarem a guarnição policial fugiram para uma área de mata, em busca dos referidos suspeitos, os agentes encontraram um revólver .38 e munições, momento em que foram informados por um transeunte, onde seria o depósito das drogas e o nome do fornecedor. No endereço informado, a polícia encontrou o acusado em casa, o qual confirmou seu nome, franqueou a entrada dos militares e acompanhou as buscas, indicando o local onde os entorpecentes estavam escondidos. Os agentes encontraram, além da droga apreendida no interior da residência (03 (três) bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína e quatro balanças de precisão.

3. Na espécie, a ação policial foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada no domicílio do paciente, o qual, na fase extrajudicial e na presença de seu advogado, confessou ter franqueado a entrada dos agentes em sua residência, além de todo o desenrolar fático que aconteceu previamente ao ingresso dos agentes no local indicado.

4. Percebe-se que o ingresso no domicílio se deu, não apenas em razão de uma denúncia anônima acerca do endereço do local que seria utilizado como depósito das drogas a serem distribuídas, mas por todo o contexto anterior que, embora decorrente de breve diligência investigativa preliminar, foi apto a indicar a existência de elementos mais robustos da ocorrência do delito de tráfico de drogas no aludido endereço e naquele momento.

5. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem.

(AgRg no HC n. 742.929/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA DOS POLICIAIS FRANQUEADA PELO PACIENTE. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 16/8/2018).

3. Foi realizada a abordagem do Paciente após os policiais receberem informação específica de que ele realizava o tráfico, tendo sido apontado seu prenome, endereço e vestimentas, bem como ter encontrado em sua posse expressiva quantia em dinheiro. A par disso, consta dos autos ter ele franqueado a entrada no imóvel. A modificação das premissas fáticas sobre a autorização do ingresso dos policiais na residência implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, verifica-se que a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada também na relevante quantidade de drogas apreendidas - 04 (quatro) porções de "maconha", estando três embaladas em plástico transparente e uma sem embalagem; 96 (noventa e seis) porções de "cocaína", estando 67 porções em pinos roxos, 02 porções consideráveis embaladas em saco plástico transparente, 08 porções menores embaladas em saco plástico transparente e 19 porções em lacre preto; e 82 (oitenta e duas) porções de "crack", sendo 03 porções maiores e 79 porções menores, todas embaladas em saco plástico transparente -, elementos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e diante do risco de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 798.508/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0346401-5

AgRg no
AREsp 2.239.946 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07317149820198070001 20190110121224 7317149820198070001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO MORAIS BARBOSA
ADVOGADOS : RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051536
LEONARDO LEAO LAMB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050284
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOSEPH ALBERT ALENCAR PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MORAIS BARBOSA
ADVOGADOS : RAISSA GEOVANNA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051536
LEONARDO LEAO LAMB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050284
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.